



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000050/2025
Processo: 10575-00 2025

**Parecer Carlos José de Souza - Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio,
Agropecuária e Defesa do Consumidor**

Projeto de Lei nº 50/2025

Autoria: Vereadora Aparecida de Oliveira Pinto

Assunto: Dispõe sobre a vedação da escala 6x1 nas contratações de obras, serviços e parcerias realizadas pela Administração Pública Municipal de Juiz de Fora.

I - RELATÓRIO

Chega à minha apreciação, na qualidade de parlamentar, o Projeto de Lei nº 50/2025, de autoria da ilustre Vereadora Aparecida de Oliveira Pinto, que objetiva estabelecer a proibição da adoção da escala de trabalho 6x1 (seis dias de labor por um de descanso) nos contratos firmados pela Administração Pública municipal, abrangendo obras, serviços e parcerias - sejam públicas ou privadas - celebradas no âmbito da municipalidade.

II - ANÁLISE TÉCNICA

A proposta legislativa ora examinada visa alterar a estrutura das jornadas laborais praticadas em contratações públicas, afastando a aplicação da escala 6x1, comumente adotada em setores operacionais, notadamente em atividades contínuas ou de grande demanda.

Ao analisar a matéria sob o prisma jurídico e institucional, entende-se que não há, em tese, impedimentos legais à inovação proposta, desde que respeitados os limites constitucionais da competência legislativa municipal. O projeto não interfere diretamente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou em normas de competência exclusiva da União, mas estabelece um critério objetivo para celebração de contratos com o Poder Público local, no exercício de sua autonomia administrativa e no âmbito do interesse público.

Trata-se, portanto, de um instrumento normativo que objetiva **promover condições laborais mais humanizadas e sustentáveis nos contratos públicos**, servindo como indutor de boas práticas nas relações entre Administração e contratadas. Tal medida pode, inclusive, refletir na qualidade dos serviços prestados à população e na valorização da força de trabalho vinculada a essas atividades.

Importa destacar, ainda, que o texto normativo não impõe proibições absolutas no âmbito privado, mas apenas estabelece exigência específica a ser observada na celebração de vínculos contratuais com o ente público, o que se alinha ao princípio da legalidade administrativa e à prerrogativa do Poder Público de condicionar suas contratações ao atendimento de critérios de interesse social.

III - CONCLUSÃO



Diante do exposto, **opino favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto nº 50/2025**, por entender que a proposta:

- respeita os limites constitucionais da competência municipal;
- promove a valorização de condições laborais adequadas nos contratos públicos;
- pode repercutir positivamente na execução de serviços contratados e no desempenho dos trabalhadores.

Sugiro, entretanto, que a matéria seja objeto de debate aprofundado em plenário, ocasião em que poderão ser propostas eventuais emendas redacionais ou ajustes de técnica legislativa, caso necessário, para aprimoramento da norma.

Palácio Barbosa Lima, 10 de junho de 2025.



Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT